



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.000115/2010-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.249 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2008 a 01/06/2009

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legislação prevê que o agente marítimo, assim como o transportador internacional, respondem solidariamente por quaisquer infrações que tenham concorrido para a prática, solidariamente, sendo, pois, o agente parte legítima a figurar no pólo passivo de auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator), Ivan Allegretti e Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração em que houve aplicação de multa sobre a Recorrente, em decorrência de verificação fiscal documental realizada no setor de exportação da Receita Federal, em que foi constatado o descumprimento do prazo estabelecido pela Receita.

A auditoria relata (fls. 07/09) que, no período de setembro/2008 a junho/2009, a empresa protocolou doze pedidos de retificação dos Conhecimentos Eletrônicos (CE), listados A fl. 07, para alteração de Transbordo/Baldeação no Exterior, NCM e Consignatário.

No entanto, verificou-se que já havia vinculação dos CE As Declarações de Importação (DI), descumprindo-se, desta forma, o prazo previsto nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27/12/2007, com a redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

De acordo com o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV, e); deixar de prestar informação sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações nos prazos estabelecidos pela RFB enseja multa de R\$ 5.000,00.

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12:2003)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no*

*prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Devidamente cientificada a Recorrente apresentou Impugnação, em que alegou, inicialmente, que atuou como agente de navegação marítima de empresa transportadora, não podendo figurar no pólo passivo.

Defende que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, mas apenas retificou por solicitação do consignatário, posteriormente a sua informação, circunstância que não se encontra tipificada.

Relata que somente a Lei, em sentido estrito, pode instituir penalidades, sendo que a penalidade que lhe foi aplicada encontra fundamento no parágrafo 1, do artigo 45 da Instrução Normativa n 800/2007, que, de forma equivocada, definiu a conduta praticada como suscetível de penalidade.

Defende que não houve qualquer prejuízo arrecadatório, conforme exige o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que a obrigação acessória é instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Afirma que a sua conduta encontra-se amparada pelo benefício da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, já que as informações foram prestadas pela própria impugnante antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória neste sentido.

Alega que a intenção do legislador foi punir aquelas situações em que a falta de informações do transportador efetivamente causa algum embaraço à fiscalização, legitimando a sua cobrança, o que não ocorreu no caso em tela, pois somente houve o atraso na prestação das informações e que posteriormente foram prestadas espontaneamente.

A DRJ decidiu que a Recorrente, mesmo na condição de agente marítimo representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Aliás, descreve a DRJ que a Recorrente atuou também como empresa de navegação, em alguns dos transportes relacionados, além de, em todos, ter atuado como agência de navegação, conforme se observa nas Solicitações de Retificação e Consulta de Conhecimento e demais documentos juntados as fls. 12/134.

Ora, o representante, no País, do transportador estrangeiro, segundo a DRJ, como é o caso da Recorrente, é expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei n' 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, ao tratar desta questão em seus artigos 4º e 5º, veio a corroborar expressamente que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima e que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

A DRJ decidiu que a multa encontra-se prevista legalmente, mais especificamente, no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

E que o artigo 22 da IN RFB n 800/2007, assim dispõe:

Referido prazo encontra-se estipulado na alínea “d” do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, *ipsis litteris*:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

Ressalta a DRJ que a própria Recorrente admitiu que prestou as informações corretas fora do prazo, e que a IN RFB n 800/2007 somente veio sobre o controle aduaneiro informatizado das embarcações

A DRJ ainda decidiu que a penalidade encontra-se prevista em Lei, sendo que o simples descumprimento da obrigação acessória constitui hipótese de sua aplicação, ressaltando inclusive que a responsabilidade tributária é objetiva. E quanto ao artigo 138, alegado pela Recorrente, a DRJ decidiu que a denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

Pois a obrigação consiste em registrar no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos, de modo que o registro feito posteriormente não caracteriza a denúncia espontânea, mas sim a conduta infracional. O raciocínio da Recorrente retiraria qualquer eficácia da norma, visto que objetiva o registro na forma e no prazo assinados pela legislação.

Dessa forma, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, motivo pelo qual a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os seus argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Sobre a preliminar arguida pela Recorrente, além dela figurar como transportadora em determinados casos, conforme relação constante no processo administrativo, o simples fato dela atuar como agente marítimo, representante da transportadora internacional, não faz com que ela não possa figurar no pólo passivo do auto de infração.

Pelo contrário!

A responsabilidade do representante do transportador encontra-se prevista no inciso I, do artigo 95 do Decreto-Lei n 37/1966, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que concorra para a sua prática:

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;*

*IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.*

*V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.*

Dessa forma, a Recorrente é sim parte legítima a figurar no pólo passivo do auto de infração e no processo administrativo fiscal, tendo sido ela quem concorreu para a prática da infração.

Com efeito, a multa aplicada sobre a Recorrente encontra-se devidamente prevista na legislação, que, a seu turno, expressamente dispõe que a Secretaria da Receita Federal fixará a forma e o prazo estabelecidos para a prestação de informações, *in verbis*:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12:2003)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

O artigo 22 da IN SRF n 800/2007, regulamentando no âmbito da Receita Federal o dispositivo acima transcrito, dispõe que esse prazo seria de 48 (quarenta e oito) horas, prazo esse excedido pela Recorrente, conforme segue:

Referido prazo encontra-se estipulado na alínea "d" do inciso II do art. 22 da IN RFB n.º 800, de 2007, *ipsis litteris*:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

Observe-se que o dispositivo legal em comento não prevê hipótese de relevação da multa por eventual não prejuízo ao Erário, não sendo esta uma condição para que a multa venha ou não a persistir no presente caso.

Relativamente ao instituto da denúncia espontânea, entendo que o artigo 138 do Código Tributário Nacional poderia permitir, em determinados casos, a exclusão da responsabilidade mesmo nos casos de obrigação acessória, posto que o dispositivo estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Contudo, não me parece a hipótese do presente caso, em que houve a prestação de informações fora do prazo legal, sendo este prazo justamente o fim almejado pelo dispositivo legal, de modo que a Aduana possa ter no Siscomex as informações atualizadas, de acordo com os parâmetros fixados.

Processo nº 10907.000115/2010-24  
Acórdão n.º 3403-003.249

S3-C4T3  
Fl. 10

A denúncia espontânea, nessa hipótese, retiraria a eficácia da norma, obrigando a criação de um sistema de emissão de penalidades assim que o prazo fosse ultrapassado, caso contrário seriam poucos os contribuintes que observariam o prazo fixado pela legislação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista